



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13020003249/10
EMPREENDIMENTO: Iria de Fátima Ferreira e Outra

PARECER DE RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de supressão de vegetação nativa com destoca constante do processo em epígrafe.

O presente pedido encontra-se amparado na Lei 14.184/2002, bem como no artigo 32 da Resolução Conjunta 1.905/2013:

Lei 14.184/2002

Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

Resolução 1.905/2013:

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

1- Da tempestividade

De acordo com o artigo 34 da dita Resolução, o prazo para interposição do recurso contra decisão da COPA, referentes as Intervenções ambientais é de trinta (30) dias, **contados da publicação da decisão**, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

Senão vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.



A decisão que ora dela se recorre se deu no dia 10 de abril de 2012 e o empreendedor tomou ciência em 16/04/2012, AR anexado aos autos, e o recurso foi interposto em no mesmo dia, em 16/04/2012, conforme protocolo nº 13020001867/12, portanto, tempestivo, tendo ocorrido no prazo de 30 dias.

2- Da Legitimidade – Resol. 1.905/13

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

O pedido foi formulado por parte legítima – Representante Legal da empresa requerente.

3 – Requisitos do art. 36 da Res. 1.905/13

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Com referência aos requisitos contidos nos incisos I a VII do artigo acima, estes foram devidamente atendidos.

Pelo exposto, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade e o atendimento dos requisitos de admissibilidade, sugerimos conhecer do recurso para reexame da decisão.

4 - No mérito

A decisão recorrenda foi proferida em 10/04/2012 por esta respeitável comissão, que pautou pelo Parecer técnico exarado pela analista do órgão ambiental, no qual consta a sugestão de indeferimento da supressão requerida, em 9,5 h, com finalidade de formação de pastagem, devidamente motivada, fazendo constar nos autos a folha com o termo da decisão, atendendo assim a Lei de processos administrativos:



Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão **motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

(Grifo nosso)

Neste sentido vale ressaltar que a motivação do indeferimento do pedido se deu por questões técnicas e impedimento legal, disposto especialmente, na Lei 11.428/2006:

Senão vejamos a conclusão do Parecer técnico:

“O parecer é não passível, considerando que a área requerida está inserida nos domínios do bioma mata atlântica conforme mapa do IBGE e o relevo apresenta grotas, declividades acentuadas, além da região apresentar grande numero de voçorocas”.

Ainda em foro de recurso foi exarado um novo parecer técnico que mantém o posicionamento do órgão ambiental deixando claro o motivo da sugestão de indeferimento, senão vejamos:

Item do Parecer Técnico – Caracterização das intervenções última frase:

“ A área requerida é representada por vegetação florestal em estágio médio de regeneração de floresta estacional semidecidual.”

Vale ressaltar o Art. 14. da Lei 11.428/2006 “ A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.



Continua no item do Parecer Técnico de reexame do recurso - Principais Impactos:

“ Em caso de autorização haverá perda de representantes da flora e prejuízos para a sobrevivência de fauna local, com redução da biodiversidade regional, bem como impactos sobre os recursos hídricos, considerando que a área requerida está a montante de nascentes e curso d’água. O imóvel tem fortes restrições à atividade agrícola em função do relevo. Considerando a presença de voçorocas nos limites da propriedade e em propriedades vizinhas, o impacto sobre o relevo é de difícil previsão. ...”

Alega a recorrente, no pedido de reconsideração, pelo que ressaltou de forma resumida, que é o único imóvel de sua propriedade, de onde poderia buscar renda para sobrevivência.

Destarte a alegação da recorrente de que necessita do rendimento da propriedade, não há como reconsiderar a decisão ante o impedimento legal, que visa uma proteção ambiental em favor da coletividade, portanto tem prevalência sobre o direito individual, garantia prevista na constituição da república do Brasil.

Do Meio Ambiente

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1.º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3.º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental **Alto São Francisco**

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ante todo o exposto, sugiro que esta respeitável comissão mantenha a decisão de indeferimento do pedido de supressão originado do presente processo, resultando na não reconsiderando da decisão.

Sendo acatado o presente parecer deverá o recurso ser encaminhado a URC, quando o Secretário Executivo procederá ao juízo de admissibilidade, antes da apreciação.

SMJ. É o parecer

Divinópolis, 14 de fevereiro de 2.014

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047